



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa para fornecimento de *software* de modelagem 3D SketchUp Pro versão 2026. Análise Jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ** os autos do processo SEI nº 25.007402-8, o qual tem como objeto a Contratação de empresa com o propósito de adquirir licença do *software* de modelagem 3D SketchUp Pro versão 2026 pelo período de 1 (um) ano, de modo a atender às necessidades da Diretoria Geral de Administração e Finanças – **DIGAF** deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE-TO.

2. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei nº. 0933421);
- b) Pesquisa de preço realizada pela Unidade demandante (Doc. Sei nº. 0934525);
- c) Termo de Referência nº 251/2025 (Doc. Sei nº 0933860);
- d) Termo nº. 172/2025 - Termo de Ciência e Concordância de Indicação para Gestor ou Fiscal de Contrato (Doc. Sei nº. 0934092);
- e) Análise Preliminar da **DIGAF** (Doc. Sei nº. [0934851](#));
- f) Despacho nº. 44525/2025 da **DIGAF** aprovando os artefatos de planejamento da contratação (Doc. Sei nº. 0934854);
- g) Despacho nº. 46344/2025 do **GABPR** autorizando o prosseguimento do feito (Doc. Sei nº. [0940302](#));
- h) Pesquisa de preços/ Solicitações de orçamento da **COADM** (Docs. Sei nºs. 0941433, 0941435, 0941438, 0941683, 0941701, 0941870, 0941928, 0941636 e 0941751);
- i) Planilha - **COADM** (Doc. Sei nº. 0942176);
- j) Documentação atinente à habilitação jurídica da empresa detentora do menor preço - (Docs. Sei nº. 0942338, 0942339 e 0942343);
- k) Certidão Negativa de licitantes Inidôneos – TCU e CEIS/CNEP (Doc. Sei nºs. 0948600 e 0948603);
- l) Certidões de regularidade social, fiscal e trabalhista (Docs. Sei nºs 0942340, 0942341, 0942342, 0942345 e 0942346);
- m) Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Buysoft do Brasil Ltda. (0942347);
- n) Autorização nº 1/2026 emitida pela Coordenadoria de Finanças contendo detalhamento da dotação orçamentária (Doc. Sei nº 0945053);
- o) DD – Detalhamento de Dotação 2026DD000030 (0945073);
- p) Relatório DESPLICT (0945079);
- q) Minuta da Portaria de Dispensa (Doc. Sei nº 0948648);
- r) Minuta de Contrato (Doc. Sei nº 0948895).

3. Ressalta-se que para fins de análise dos custos da contratação pretendida, tendo como base os valores praticados pelo mercado, registra-se que houve uma pesquisa de preços ensejando a elaboração da Planilha COADM (0942176). Nesta planilha restou demonstrado que o menor preço foi ofertado pela empresa **BUYSOFT DO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº. 10.242.721/0001-61, com o valor total de R\$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais), considerando as especificações constantes do quadro do item 3 que dispõe sobre a especificação do objeto ou serviço do Termo de Referência nº 251/2025 (0933860).

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.^[1]

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. No tocante a instrução processual, sobreleva dizer que nos chamou à atenção o fato do objeto pretendido mesmo se tratando de *software*/plataforma de comunicação os presentes autos não foi submetido à análise do Comitê Estratégico de TI (**CETI**), muito embora tenha sido tramitado para **DINFO** em algum momento. Vale dizer que o inciso III do art. 10 da Resolução Administrativa nº 4/2023-PLENO, de 22 de março de 2023 estabelece ao CETI a atribuição de analisar, supervisionar e priorizar, em conformidade com as políticas do TCE/TO e de seu PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação), o planejamento anual de aquisições, **contratações** e serviços de TI. Com efeito, sugere-se que antes de encaminhar os autos ao **GABPR** que seja colhida a manifestação do CETI.

12. Pois bem, nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

13. Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

14. Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

15. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

16. Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

17. A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador

resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

18. Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para as compras/serviços nos casos em que o valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesses termos estabelece o inciso II do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

19. Valioso registrar que o valor mencionado acima foi atualizado com a edição do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, passando, no caso do inciso II do art. 75, a importância de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

20. Não obstante, de todo modo, por tratar-se de serviços cujo valor não supera o limite consignado no art. 75, inciso II da Lei nº 14133/2021 é dispensável o processo licitatório, e, assim sendo, o Gestor poderá optar entre realizar ou não licitação.

21. Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso II da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

22. Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foram apresentados a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

23. A seu turno, a Resolução Administrativa-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023, prevê em art. 33 que as contratações deste Tribunal de Contas se submetem à realização da fase preparatória, incluindo, para tanto, a elaboração de artefatos de planejamento. Assim, observa-se que constam nos autos o DFD e Termo de Referência, os quais passaremos a analisa-los

Documento de Formalização de Demanda – DFD

24. Com relação a este documento nota-se que foi elaborado utilizando-se do modelo aprovado pelo **GABPR** nos autos do processo SEI nº 23.001458-5 – Doc. nº 0569862, não havendo, pois, nenhuma observação que mereça destaque, estando, desta maneira, estaria cumprido o requisito do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Porém, lado outro, nota-se que há informação de que a demanda **não** consta do Plano de Contratação Anual – PCA deste Órgão. Sobre esse tema é pertinente explicitar que a contratação sem planejamento, embora possível, deve ser excepcional para garantir a eficiência administrativa e evitar fragmentação de despesas. Neste sentido, para além da justificativa e adequação orçamentária, é imprescindível que a Unidade Demandante realize a revisão do PCA, comunicando previamente à responsável pela elaboração do citado Plano acerca da presente demanda.

Termo de Referência - TR

25. No que se refere ao Termo de Referência, após análise, nos chamou à atenção alguns pontos, os quais apresentamos abaixo:

- a) No **item 10.6.** trouxe a exigência da prova de regularidade fiscal com Fazenda Estadual. No entanto, da forma explicitada no texto, dar a entender que esta poderia ser substituída pela regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, quando na verdade a Lei nº 14.133, de 2021 exige as duas certidões e, excepcionalmente no caso de empresa do Distrito Federal, exigir-se-ia apenas a Certidão Distrital. Neste contexto, sugerimos que a conjunção alternativa “ou” seja substituída pela conjunção aditiva “e”;*
- b) Com relação ao texto dos **itens 12.4. e 12.5.**, sob a nossa ótica, esta regra não se aplicaria ao objeto do futuro contrato;*
- c) Quanto ao **item 14.1.** recomendamos que seja excluída a seguinte expressão: “ podendo ocorrer antes deste prazo, na hipótese de satisfação integral do objeto”, vez que o produto deverá possuir garantia de atualização das versões e suportes pelo prazo contratado;*
- d) Nos itens **17.5. e 17.6.** recomenda-se substituir o termo SIAFI por SICAF;*
- e) Ademais, no que concerne aos requisitos enumerados no **item 5.1.** sugerimos corrigir alguns erros de digitação, tais como: excluir o verbo entregue que está repetido e reescrever as palavras download e apresentações que foram grafadas equivocadamente. Além do vocábulo “tabela, no **item 4.1.***

Mapa de Gerenciamento de Riscos

26. Atinente a este documento verifica-se que a sua exigência pode ser sopesada nos casos em que a confecção do ETP é facultada ou dispensada, na conformidade com o art. 43 da RA nº 07, de 29/03/2023. Por conseguinte, observa-se que a Unidade optou pela não apresentação do referido documento.

Previsão de recursos orçamentários

27. Consigna-se ainda, que há informação quanto à disponibilidade orçamentária (0945053 e 0945073). Acresça-se, que foi providenciada a juntada da justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor (0942292). Com efeito, entende-se que foram atendidos os incisos, IV, VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Estimativa da despesa

28. Quanto à estimativa de despesa verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços a 3 (três) empresas do ramo do objeto e preços públicos (Docs. Sei nºs. 0941870, [0941928](#), [0941636](#) e [0941751](#)), onde restou apurada a média de preços, ensejando, por conseguinte, na elaboração da Planilha **COADM** (0942176). Desse modo, considera-se cumprido o inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021 e inciso VI da RA nº 7/2021. Não obstante, é relevante consignar que na referida planilha foi informado que não foi encontrado preços publicados em *sites* de domínio amplo. Todavia, sobreleva dizer que o próprio fabricante possui sítio eletrônico (<https://sketchup.trimble.com/pt-br/products/sketchup-pro/buy>) que traz os planos e preços para aquisição da ferramenta tecnológica pretendida pela **DIGAF**.

29. Ainda com relação a instrução processual, observa-se que foi providenciada a juntada aos autos,

previamente à assinatura do contrato ou à emissão da Nota de Empenho, dos comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da certidão negativa de inidoneidade, tudo em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2021 (Doc. Sei nºs 0948600 e 0948603).

30. No tocante a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação jurídica e qualificação mínima necessária, observa-se que consta nos autos os Documentos Sei nºs 0942339, [0942339](#), [0942343](#), 0942340, 0942341, 0942342, 0942345 e 0942346). Contudo, nota-se que o certificado de regularidade do FGTS e a Certidão Negativa quanto ao Fisco Estadual encontra-se com validade expirada, devendo, antes da celebração do contrato, ser providenciada a juntada de novas certidões.

31. Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per si*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

32. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* – (Manual TCU - “Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

33. A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. ([Leonardo Baes L. de Souza, in https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2](#))

34. No caso presente, foi exibido o documento intitulado Relatório DESPLICT (0945079). Com efeito, fazendo leitura deste documento é possível perceber que não houve até o momento nenhuma outra contratação de objeto da mesma natureza que somada a esta que se pretende superaria ao limite legal. Ademais, a COOFI afirma categoricamente que: “...o Relatório **DESPLICT**, é um documento que tem as informações de Empenhos, Liquidados e Pagos, que norteia esta Coordenadoria se há fracionamento do objeto ou não, na modalidade de Licitação: Dispensa.”

35. Neste particular, se considerarmos que essa informação traduz exatamente a realidade orçamentária, no que concerne à inexistência de outras contratações de serviços da mesma natureza, não haveria de se falar em fracionamento de despesas. Não obstante, cumpre ressaltar que a checagem quanto à existência ou não de realização de despesas anteriores da mesma natureza não compete a esta Consultoria Jurídica,

36. No que se refere a minuta do instrumento contratual (0948895) exibida nos autos, percebe-se que esta foi elaborada em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que tange a nova lei de licitações e contratos administrativos. Não obstante, entendemos ser preciso alguns ajustes no caso de serem acatadas as recomendações constantes do **item 25** deste Parecer Jurídico. Sugerimos, ainda, a exclusão da expressão *“...inclusive a contratação de profissional especializado para ministrar o curso e a elaboração do material didático, do subitem 2.2.1. da Cláusula Segunda.”*

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada as seguintes recomendações:

- a) Verificar o que restou consignado nos **itens 24, 25, 30 e 36** desta peça opinativa;
- b) Que seja analisada a possibilidade de realizar a dispensa de licitação na forma eletrônica seguindo as instruções contidas no Manual Técnico Operacional de Aquisições desta Corte de Contas (págs. 38 a 52).
- c) Que seja observada a regra do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

38. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

39. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

40. É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 29/01/2026, às 13:12, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0950890** e o código CRC **090E9322**.